



MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

Temos a honra de enviar a esta Augusta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que visa autorizar o Município a conciliar, transigir e desistir nos processos judiciais ou administrativos.

A proposição resulta de orientação do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que tem primado pelo instituto da conciliação nos conflitos sociais, conquanto é sabido que esta é a única janela aberta ao combate da morosidade do sistema judiciário.

Pela proposta, o órgão de assessoramento jurídico do Município, diretamente ou mediante delegação, poderá realizar e autorizar acordos ou transações nos feitos judiciais ou administrativos. Tal mecanismo irá facilitar e conferir prerrogativas nos feitos em que o Município for parte requerida.

Diga-se que a um só tempo, o ato de conciliar consubstancia-se em gesto de amor e um duro golpe na morosidade, vez que contribuirá para a formação de uma cultura de respeito ao direito do outro, aspiração ética de todo homem.

Bem por isso é que submetemos dita proposição à elevada apreciação desta Corte Legislativa, no anseio de que, alcançado o empenho e a sabedoria de Vossas Excelências, seja aprovado.

JAPARAÍBA(MG), em 17-janeiro-2025.

GERALDO ALEXANDRE LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr.

Vereador CÉLIO BATISTA DE SOUSA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Japaraíba – MG



MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Projeto de Lei nº 03/2025.

“Autoriza os representantes da Fazenda Pública Municipal a celebrarem acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Japaraíba for interessado, autor, réu ou tiverem interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, dando outras providências”.

A Câmara Municipal de Japaraíba, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os representantes da Fazenda Pública Municipal autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Japaraíba for interessado ou parte na qualidade de autor, réu ou mesmo tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente.

§ 1º. A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica, a juízo da Comissão de que trata o artigo 4º desta Lei, observado:

I - o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;

II - nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 2º A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 3º Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo.

§ 4º Todo e qualquer acordo para solução consensual de controvérsias exigirá a presença de advogado regularmente inscrito na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil -, sendo sua escolha feita pelo administrado interessado.



MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 2º. Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I – as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II – os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

§ 1º. Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º. Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do artigo 1º, desta Lei.

§ 4º. Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º. Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;



MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo deverá compor comissão para examinar previamente os acordos de que trata esta Lei, avaliando os aspectos jurídicos e a vantagem do acordo para a Administração Municipal.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput será composta por três (3) servidores e será presidida pelo Assessor Jurídico do Município.

Art. 4º. Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 5º. É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de violação às obrigações previstas na Lei Complementar Municipal nº 028/2009, bem como em casos de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

§ 1º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Município de Japaraíba não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá o Município de Japaraíba tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

§ 3º Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado.

§ 4º O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase do processo de sindicância, processo administrativo disciplinar, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo representante da Fazenda Pública Municipal, pelos integrantes das comissões de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, pelo compromissário e por duas testemunhas.



MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 5º O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos.

Art. 6º. O compromisso de ajustamento de conduta deverá conter:

- I - a qualificação do agente envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta não poderá ser superior a dois (2) anos.

Art. 7º. O compromisso de ajustamento de conduta será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no Orçamento Geral do Município, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 9º. Esta Lei tem vigência restrita a 31 de dezembro de 2028.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAPARAÍBA(MG), em 17-janeiro-2025.


GERALDO ALEXANDRE LOPES
PREFEITO MUNICIPAL